



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723845/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria IRPJ e reflexos. Omissão de receitas.
Recorrente Multiforja S/A - Consultoria e Assessoria em Forjaria e Usinagem
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA DE 225%. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO. CONFISCO AFASTADO.

A multa de 225% aplicada não é uma única multa abusiva, mas é, a rigor, o resultado aritmético da soma de 3 multas distintas: a) a multa de ofício de 75%; b) a qualificação que dobra os 75% por ter havido uma das hipóteses legais para tanto; c) o agravamento que acrescenta mais metade da multa pelo fato de ter havido embaraço à fiscalização.

Não há, portanto, confisco e deve ser mantida a multa de 225%, tendo em vista que a Recorrente: a) deixou de pagar tributos; b) deixou de declarar todos os tributos federais durante os dois anos calendários fiscalizados; c) deixou de responder a intimações e, quando respondia, entregava livros e documentos não validados no prazo, com omissões e erros.

ARBITRAMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL IDÔNEAS. CABIMENTO.

A mera apresentação de livros e documentos não possibilita uma apuração adequada dos tributos devidos, pois é necessário que os livros e documentos tenham sido validados conforme a legislação e que não tenham omissões e erros capazes de macular toda a apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Fernando Mattos e Aurora Tomazini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, ora Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido pelo Auto de Infração em sua totalidade.

O relatório do Acórdão da DRJ é adequado para ser utilizado aqui, pois é detalhado, mas, ao mesmo tempo, não é extenso, motivo pelo qual o transcrevo abaixo:

"Trata o processo de auto de infração para lançamento de IRPJ no valor de R\$ 2.706.106,89, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.097.201,73, COFINS no valor de R\$ 2.231.733,91 e PIS no valor de R\$ 487.853,73, com multa de ofício de 225% e juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 1248/1279, verificou-se que não foram apresentadas DIPJ, DACON e DCTF para os anos-calendário de 2008 e 2009.

No entanto, constatou-se omissão de receitas com base nos Livros Fiscais, GIA e Notas Fiscais, e também com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A receita apurada através dos depósitos bancários foi superior à receita apurada através dos Livros Fiscais, GIA e Notas Fiscais emitidas para os períodos fiscalizados.

O lucro foi arbitrado, com base no artigo 530 do RIR/99, uma vez que a fiscalização ficou impossibilitada de apurar o Lucro Real pelos seguintes motivos:

- os Livros Diário apresentados não continham os balanços patrimonial e econômico, conforme determina a legislação em vigor;
- embora intimada e reintimada, não apresentou os Demonstrativos de Resultados de Exercícios (D.R.E.);
- os Livros Diário foram autenticados no dia 04/07/2013, diversos anos após prazo legal.
- foram apuradas divergências entre as receitas escrituradas nos Livros Fiscais e no Livro Razão, não sendo apresentados esclarecimentos.
- não foram apresentados DIPJ e DACON para os períodos fiscalizados

As bases de cálculo foram determinadas conforme as tabelas a seguir:

[...]

Também foram lançados créditos tributários de PIS, COFINS e CSLL.

Com base na Lei nº 10.637/2002, artigo 8º, inciso II, e a Lei nº 10.833/2003, artigo 10, inciso II, as empresas com tributação do imposto de renda apurado

pelo lucro arbitrado estão sujeitas ao regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, para determinação do PIS e da COFINS.

Os valores retidos na fonte, tendo por base as DIRF apresentadas, foram descontados dos lançamentos.

Enquadramento do auto de infração: artigo 3º da Lei nº 9.249/95, artigo 537 do RIR/99, artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício foi qualificada, pela constatação da sonegação e fraude, na tentativa da autuada de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas auferidas em sua atividade operacional, com base no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007. A qualificação se deve ao fato de que a autuada deixou de oferecer à tributação o total de R\$ 85.458.493,41, dada à inexistência de qualquer declaração acerca das bases de cálculo para os períodos fiscalizados, em que pese ter declarado ao Fisco Estadual, e escriturado em seus Livros Fiscais.

A multa de ofício foi agravada, nos termos do artigo 44, §2º, inciso II da Lei nº 9.430/96, pois a autuada apresentou os arquivos digitais em formatos incompatíveis com os termos do ADE COFIS nº 15/2001, que sequer puderam ser visualizados, não sendo possível utilizá-los na auditoria.

Com base no artigo 135 do CTN, o Sr. Francisco Ragnonetti Filho, CPF. 051.843.638-15 foi responsabilizado solidariamente, em virtude de ser sócio e diretor da autuada, possuindo conhecimento de todas as operações realizadas pela empresa. Todos os Livros Fiscais, utilizados na apuração da receita omitida, foram assinados pelo Sr. Francisco Ragnonetti Filho, na qualidade de responsável.

A ciência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, de fls. 1427, ocorreu em 27/11/2013, conforme despacho de fls. 1449.

Inconformada, a autuada, juntamente com o responsável solidário Sr. Francisco Ragnonetti Filho, apresentaram a impugnação em 18/12/2013, de fls. 1478/1486, com as seguintes alegações:

- Em preliminar, alega que a multa de ofício de 225% é confiscatória e inconstitucional, por ferir o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.
 - Aduz, ainda, que a aplicação da taxa SELIC como juros de mora é ilegal.
 - Quanto ao mérito, afirma que a apresentação dos Livros Diários, por onde passaram todos os pagamentos e recebimentos nos anos-calendário de 2008 e 2009 de forma diária, não permite o arbitramento do lucro, conforme jurisprudência administrativa e doutrina.
 - Tendo em vista que a autuada apresentou o Livro Registro de Saídas referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, arquivo magnético de notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2008 e ao primeiro semestre de 2009, no formato SINTEGRA, não autenticado pelo SVA tendo em vista problema operacional; Livro Razão em arquivo PDF referente aos anos-calendário de 2008 e 2009 (não autenticado pelo SVA por razões já expostas), extratos bancários, incabível a sustentação do lançamento por arbitramento.
 - O artigo 112, inciso IV do CTN determina que seja dada a interpretação mais benéfica à gradação da multa, o que afastaria a multa de ofício de 225%, já que o Estado limitou a multa punitiva da falta de pagamento em 2% aos particulares, ou taxa de juros de 1%, quando o contribuinte encontra-se em mora.
 - Requer o cancelamento total do lançamento.
- É o relatório".

O Acórdão da DRJ decidiu, então, por manter todo o Auto de Infração conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS, GIA e NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DIPJ, DACON E DCTF.

LANÇAMENTO. CABIMENTO.

É procedente o lançamento para cobrança do IRPJ tendo por base os valores apurados nos Livros Fiscais, GIA e Notas Fiscais, mas não declarados em DIPJ, DACON e DCTF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS E DECLARADAS AO FISCO ESTADUAL. CABIMENTO.

A multa de ofício deve ser qualificada quando verificada a sonegação e fraude, pelo fato de a autuada ter deixado de declarar e recolher os tributos devidos, apesar de as receitas, em torno de R\$ 85 milhões, estarem escrituradas e declaradas ao Fisco Estadual, por dois anos seguidos.

MULTA AGRAVADA. ARQUIVOS DIGITAIS EM FORMATO INCOMPATÍVEL. CABIMENTO.

A multa de ofício será agravada quando a autuada deixar de apresentar os arquivos digitais no formato determinado pelo ADE COFIS nº 15/2001.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. COMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora está vinculada às leis tributárias vigentes, não podendo afastar sua aplicação no caso concreto, observando o Princípio da Especialidade, sendo competência do Poder Judiciário o julgamento quanto à possível ofensa à Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Já está pacificada na esfera administrativa a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A responsabilidade solidária do sócio e diretor é mantida quando não contestada em sede de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento e passo a sua análise.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Seguindo a ordem da apresentação dos argumentos no Recurso Voluntário, passo a analisar primeiramente a alegação de que a multa aplicada seria confiscatória.

É preciso considerar as diferentes multas separadamente e frente aos diferentes atos ilícitos, o que facilita a percepção de que não há qualquer confisco no caso.

A multa de ofício comum, aquela de 75%, está prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, sendo aplicada aos casos em que há algum tributo federal a ser exigido do contribuinte. Essa multa é plenamente aceita pela jurisprudência do CARF e no Poder Judiciário.

O STF vem consolidando, por sinal, que pode ser aplicada multa cujo valor não supere àquele da obrigação principal, ou seja, a multa sobre créditos tributários deve ser, no máximo de 100%, conforme, por exemplo, o julgamento abaixo:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 833.106 - Goiás, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/11/2014).

Quanto à multa de 150%, ela é, em verdade, uma exasperação da multa de 75%. Quando há uma das hipóteses legais, aplica-se mais 75%, de forma que, a rigor, não se trata de uma única multa de 150%, pois, conforme redação do §1º, do art. 44, da Lei 9.430/1996, o que há é a duplicação da multa de ofício comum (75% + 75%).

Pode-se concluir, portanto, que a multa é de 75% por conta do não pagamento do tributo corretamente e mais 75% pelo fato de ter havido, por exemplo, sonegação de informações fiscais, como ocorreu no presente caso.

Não foram entregues as declarações dos anos calendários fiscalizados, não tendo sido apresentada nenhuma razão plausível para tanto. Ficou clara a intenção da Recorrente de sonegar informações fiscais à Receita Federal e, portanto, de não pagar os tributos devidos por ela.

Essa intenção se confirmou ainda mais devido aos fatos que ensejaram a aplicação dos últimos 75% de multa, aqueles relativos à multa agravada.

Ao longo do procedimento de fiscalização, foram inúmeros os casos de intimação sem qualquer resposta da Recorrente e, mesmo quando respondia, os documentos não eram todos entregues ou o eram sem a devida validação.

Vide trechos do Termo de Verificação Fiscal sobre os óbices colocados à Fiscalização pelo comportamento da Recorrente:

"[...] 17. A contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação, por via postal, em 25/02/2013.

18. Em 09/04/2013, emitimos Termo de Reintimação Fiscal, intimando a contribuinte a apresentar, dentro do prazo de dez dias, todos os itens discriminados no Termo de Intimação de 20/02/2013.

19. Na mesma oportunidade a contribuinte foi cientificada de que os arquivos digitais deveriam ser apresentados devidamente autenticados pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos), com a assinatura do representante legal da empresa.

20. A contribuinte foi cientificada do Termo de Reintimação Fiscal, por via postal, em 15/04/2013.

21. Em 24/04/2013, a contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1) Arquivos digitais, em meio magnético, em formato .txt, nos termos do ADE COFIS nº15/2001 (IN SRF nº 86/2001), dos lançamentos contábeis, dos saldos das contas e do plano de contas, relativos aos anos-calendário 2008 e 2009; 2) Livros Razão 2008 e 2009 (em PDF).

22. Ressaltamos que nenhum dos arquivos digitais foi entregue com o recibo de autenticação gerado pelo SVA.

23. Quanto aos arquivos digitais dos lançamentos contábeis, dos saldos das contas e do plano de contas, **informamos que somente foi apresentado o arquivo referente ao ano-calendário 2009.** Ainda, novamente o arquivo apresentado continuava fora dos padrões definidos pelo ADE COFIS nº15/2001 (IN SRF nº 86/2001) – **motivo pelo continuamos sem conseguir visualiza-lo.**

[...] 30. Quanto aos Livros Diário acima citados, informamos que somente foram autenticados pela Junta Comercial em 04/07/2013; portanto, fora do prazo legal para tanto, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 16, de 01/03/1984. Ainda, em análise aos Livros em questão, constatamos que não constava qualquer escrituração referente ao mês de dezembro do ano-calendário 2009.

31. Ainda a respeito dos Livros Diário apresentados, também verificamos que não constam os Demonstrativos de Resultado do Exercício (D.R.E), nem os Balanços Patrimoniais referentes aos anos-calendário 2008 e 2009.

[...] 36. Considerando a falta de atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 24/07/2013, lavramos, em 27/08/2013, Termo de Reintimação Fiscal solicitando a apresentação dos mesmos itens anteriormente solicitados.

37. Após três tentativas de entrega pelo Correio, o Termo de Reintimação Fiscal foi devolvido a esta fiscalização com a informação de que a contribuinte encontrava-se “ausente”.

38. Diante da impossibilidade da realização da ciência pessoalmente e por via postal, em 18/09/2013 afixamos o Edital 031/2013 em dependência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, franqueada ao público, através do qual a contribuinte ficou intimada a, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comparecer no mesmo local para tomar ciência do TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL lavrado na data de 27/08/2013.

39. Transcorrido o prazo legal de quinze dias sem que a contribuinte comparecesse, a mesma foi considerada cientificada do Termo de Reintimação Fiscal no dia 03/10/2013 [...].

Como se nota, a Recorrente impôs inúmeros embaraços à fiscalização, o que lhe requereu, inclusive, a utilização do procedimento de arbitramento para chegar aos valores devidos a título de IRPJ e reflexos.

Conclui-se, deste modo, que não há qualquer exorbitância na multa, pois, em verdade, ela corresponde a três conjuntos de fatos ilícitos distintos: a) não pagamento de tributos; b) não declaração e dolo no não pagamento dos tributos; c) embaraços à fiscalização.

Cada conjunto de fatos representa 75% do total de multa de 225%, que deve ser totalmente mantida.

DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

A alegação trazida no Recurso Voluntário não está muito clara. A Recorrente pede que a aplicação da Taxa Selic seja excluída do Auto de Infração, pois ela "incide, originariamente, sobre o Imposto pago dentro do prazo fixado na legislação".

Não é compreensível o argumento da Recorrente, pois taxas de juros incidem exatamente sobre valores não pagos, sejam eles tributos, sejam multas aplicadas ao contribuinte, mas não quitadas.

A aplicação da Taxa Selic sobre créditos tributários federais está clara e expressamente prevista na Lei 9.430/1996, em seu art. 61, §3º, que remete ao art. 5º, §3º, da mesma lei.

Essa taxa de juros vem sendo aplicada há 20 anos e é amplamente aceita pela jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário.

Quanto aos juros sobre multa, se é que a Recorrente quis questioná-los, após aplicada e não paga, a multa se torna um crédito da Receita Federal perante o contribuinte, que, portanto, deve se sujeitar à aplicação de juros de mora. Trata-se entendimento amplamente aceito no âmbito do CARF e que esta 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 1ª Seção tem aplicado com frequência.

A aplicação de juros sobre multa está prevista no art. 43 e no §3º, do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Para não alongar demais o voto, cito apenas um exemplo de precedente, dentre as dezenas existentes:

"JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96" (Data da

Sessão: 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva;
Decisão: Acórdão 10322197).

Mantenho, portanto, a aplicação dos juros sobre os tributos devidos e sobre a multa de ofício.

DO MÉRITO

Quando à cobrança dos tributos, a Recorrente alega basicamente que não poderia ser realizado o arbitramento, pois a Fiscalização dispunha dos Livros Diários que lhe foram entregues.

Conforme a própria Recorrente explica:

"Na opinião da fiscal, foi impossível apurar o Lucro Real para os anos calendário 2008 e 2009, já que os Livros Diário apresentados não contêm os balanços patrimonial e econômico; não foi apresentado os Demonstrativos de Resultados; os Livros Diário foram autenticados diversos anos após o prazo legal; foram apuradas divergências entre as receitas escrituradas nos Livros Fiscais e no Livro Razão; não foram apresentados DIPJ nem DACON" (p. 4 do Recurso Voluntário).

Não foram apresentados todos os documentos à Fiscalização, os documentos apresentados estavam quase sempre incompletos e, de quebra, alguns foram validados bem depois do prazo para tanto.

Ainda que fosse possível realizar a apuração a partir dos documentos apresentados, as inconsistências deles e a falta de validação põem em completa dúvida a sua fidedignidade às operações da Recorrente.

Deste modo, a decisão pelo arbitramento foi acertada e é suportada pela jurisprudência mais atual deste CARF, como, por exemplo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendario: 2004, 2005, 2006, 2007 GLOSA DE CUSTOS. ARBITRAMENTO. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da totalidade dos custos dos bens e serviços vendidos. Não sendo possível identificar quais os custos passíveis de glosa, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, tendo como ponto de partida o lucro líquido, que é a soma algébrica de receitas, custos e despesas" (CARF, 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Processo nº 19515.002434/2010-52, Acórdão nº 1301-001.260, Data da sessão: 11 de julho de 2013).

Como demonstra o julgado acima, apenas um exemplo dentre vários semelhantes existentes no CARF, não basta entregar documentos à Fiscalização para impedir a realização de arbitramento. É preciso que exista "escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais".

De certa forma, os precedentes arcaicos apresentados pela Recorrente para sustentar a sua tese terminam confirmando o Auto de Infração, pois eles mesmos dizem que, quando a contabilidade não está em ordem, deve haver arbitramento, não adiantando a mera apresentação de alguns documentos e alegação de que eles servem à apuração. Vide, por exemplo, o seguinte trecho do primeiro acórdão citado pela Recorrente:

"A simples afirmação de que a escrita está em ordem e a juntada de balanços sem qualquer indicação de sua autenticidade constituem prova insuficiente para afastar a imposição do arbitramento".

A Recorrente cita também doutrina que diz não ser possível utilizar arbitramento quando a contabilidade da empresa revela alguns erros, que são muito naturais. Esse não é, entretanto, o caso. É flagrante que a Recorrente não apresentou quaisquer declarações, que não tinha registrado/validando seus livros no prazo devido e que os apresentou com inúmeros defeitos.

Conclui-se, portanto, que a exigência do IRPJ e dos seus reflexos, apurados por meio do arbitramento, deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas